

Gestão 2020-2022

Procurador-Geral de Justiça
Alexandre Magno Benites de Lacerda
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional
Paulo Cezar dos Passos
Corregedor-Geral do Ministério Público
Silvio Cesar Maluf
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Helton Fonseca Bernardes
Ouvidor do Ministério Público
Olavo Monteiro Mascarenhas
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa
Secretária-Geral do MPMS
Bianka Karina Barros da Costa

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bitar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão
e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3318-2160 e-mail: caodh@mpms.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 2545/2020-PGJ, DE 21.7.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 4523/2019-PGJ, de 3.12.2019, que estabeleceu a Escala de Plantão das Procuradorias de Justiça, referente ao ano de 2020, de forma que, onde consta:

PERÍODO DE PLANTÃO	PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS CEL: 98478-2059
20 (18h01min) a 27.7.2020 (7h59min)	Sergio Fernando Raimundo Harfouche

• passe a constar:

PERÍODO DE PLANTÃO	PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS CEL: 98478-2059
20 (18h01min) a 27.7.2020 (7h59min)	Sara Francisco Silva

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2523/2020-PGJ, DE 16.7.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E:

Indeferir, por necessidade de serviço, ao Promotor de Justiça Radamés de Almeida Domingos 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio compreendido nos períodos de 1º.2.2005 a 3.4.2012 e 4.4.2017 a 24.1.2020, nos termos dos artigos 139, inciso XII, e 160 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994 (Processo PGJ/10/2044/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2556/2020-PGJ, DE 22.7.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E:

Designar o 7º Promotor de Justiça de Campo Grande, Reynaldo Hilst Mattar, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 3ª Vara do Juizado Especial Central da referida Comarca, a partir de 27.7.2020, pelo período de 1 (um) ano.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 2557/2020-PGJ, DE 22.7.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Revogar, a partir de 27.7.2020, a Portaria nº 1603/2020-PGJ, de 6.5.2020, que designou o 33º Promotor de Justiça de Campo Grande, Nicolau Bacarji Junior, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 3ª Vara do Juizado Especial Central da referida Comarca.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 2558/2020-PGJ, DE 22.7.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a 2ª Promotora de Justiça de Aparecida do Taboado, Jerusa Araujo Junqueira Quirino, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Juizado Especial Adjunto da referida Comarca, no período de 27 a 31.7.2020, em razão de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão do titular, Promotor de Justiça Oscar de Almeida Bessa Filho.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 2547/2020-PGJ, DE 21.7.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Nomear João Marcelo Ribeiro dos Santos para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico-Pericial, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em vaga prevista no Anexo VI da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, decorrente da exoneração de Maria Luiza de Lima Ribeiro Marques, e considerá-lo exonerado, a pedido, do cargo em comissão de Chefe de Departamento, símbolo MPDS-104, do referido Quadro de Pessoal.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 2548/2020-PGJ, DE 21.7.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Nomear Nadson Soares de Oliveira para exercer o cargo em comissão de Chefe de Departamento, símbolo MPDS-104, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, na função de Chefe do Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução, Daex, em vaga prevista no Anexo VI da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, decorrente da exoneração de João Marcelo Ribeiro dos Santos.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2549/2020-PGJ, DE 21.7.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestoras e fiscais do Contrato nº 85/PGJ/2020, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestora do Contrato – Renata Caroline Pereira de Macedo, Chefe do Departamento de Material e Patrimônio; 1.1) Suplente – Adriana Cristina Dias Gomes Spagnol, Chefe do Núcleo de Controle de Bens Permanentes; 2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I; 3) Fiscal Técnico – Bruno Dantas Sanchez, Chefe do Setor de Manutenção e Suporte; 3.1) Suplente – Celestino Figueiredo Cristaldo, Chefe do Núcleo de Controle de Conservação do Patrimônio Permanente (Processo PGJ/10/1951/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2550/2020-PGJ, DE 21.7.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestoras e fiscais do Contrato nº 83/PGJ/2020, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestora do Contrato – Renata Caroline Pereira de Macedo, Chefe do Departamento de Material e Patrimônio; 1.1) Suplente – Adriana Cristina Dias Gomes Spagnol, Chefe do Núcleo de Controle de Bens Permanentes; 2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I; 3) Fiscal Técnico – Bruno Dantas Sanchez, Chefe do Setor de Manutenção e Suporte; 3.1) Suplente – Celestino Figueiredo Cristaldo, Chefe do Núcleo de Controle de Conservação do Patrimônio Permanente (Processo PGJ/10/1930/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA**PORTARIA Nº 2459/2020-PGJ, DE 10.7.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Alterar as férias dos servidores do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, concedidas por meio das portarias abaixo relacionadas, e suas modificações, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, conforme segue:

Onde consta:



PORTARIA Nº 4365/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Delenda Alves Teixeira Lino	2018/2019	7 a 16.1.2020	13 a 22.7.2020	13 a 24.10.2020	
Isabela Castro Almeida	2018/2019	26.2 a 6.3.2020	22 a 31.7.2020		7 a 16.1.2020
Julio Cesar Gonçalves Vieira	2017/2018	7 a 16.1.2020	15 a 24.7.2020		12 a 21.2.2020
Nathália Cavalcanti de Barros	2018/2019	20 a 29.1.2020	8 a 17.9.2020		7 a 16.1.2020
Patricia Marim	2018/2019	29.7 a 7.8.2020	11 a 20.1.2021		7 a 16.1.2020
Weskley Moreira	2017/2018	10 a 29.8.2020			7 a 16.1.2020

PORTARIA Nº 180/2020-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Glauca Pace de Castro	2019/2020	2 a 11.3.2020	12 a 21.8.2020		13 a 22.2.2020

PORTARIA Nº 462/2020-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Vagner André Parizotto	2019/2020	4 a 13.5.2020	7 a 16.12.2020		2 a 11.3.2020

PORTARIA Nº 2180/2020-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Elisa Mari Kihara Zaha	2016/2017	13 a 22.7.2020	30.9 a 9.10.2020		1º a 10.7.2020

Passa a constar:

PORTARIA Nº 4365/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Delenda Alves Teixeira Lino	2018/2019	7 a 16.1.2020	3 a 12.11.2020	7 a 16.1.2021	
Isabela Castro Almeida	2018/2019	26.2 a 6.3.2020	20 a 29.1.2021		7 a 16.1.2020
Julio Cesar Gonçalves Vieira	2017/2018	7 a 16.1.2020	13 a 22.10.2020		12 a 21.2.2020
Nathália Cavalcanti de Barros	2018/2019	20 a 29.1.2020	22.4 a 1º.5.2021		7 a 16.1.2020
Patricia Marim	2018/2019	8 a 17.9.2020	11 a 20.1.2021		7 a 16.1.2020
Weskley Moreira	2017/2018	18 a 27.1.2021	25.2 a 6.3.2021		7 a 16.1.2020

PORTARIA Nº 180/2020-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Glauca Pace de Castro	2019/2020	2 a 11.3.2020	9 a 18.12.2020		13 a 22.2.2020

PORTARIA Nº 462/2020-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Vagner André Parizotto	2019/2020	4 a 13.5.2020	7 a 16.1.2021		2 a 11.3.2020

PORTARIA Nº 2180/2020-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Elisa Mari Kihara Zaha	2016/2017	30.9 a 9.10.2020	7 a 16.1.2021		1º a 10.7.2020

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

**PORTARIA N° 2543/2020-PGJ, DE 20.7.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Designar a servidora Beatriz Almeida Ribeiro, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Departamento, símbolo MPDS-104, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, coordenar a Assessoria de Cerimonial, no período de 20 a 29.7.2020, em razão de férias da titular, Rosimara Bandeira Vasques de Almeida.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA N° 2551/2020-PGJ, DE 21.7.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Designar o servidor Weskley Moreira, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotado nas Promotorias de Justiça de Corumbá e designado para prestar serviços na 3ª Promotoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços na 4ª Promotoria de Justiça da referida Comarca, no período de 20 a 29.7.2020, em razão de férias do servidor Epsom Xavier Pereira.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA N° 2537/2020-PGJ, DE 17.7.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5 de maio de 2020,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor Guilherme de Souza Bonifácio, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, o pagamento de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do adicional de qualificação, a contar de 1º.7.2020, nos termos dos artigos 35 e 36, inciso III e § 4º, da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, bem como dos artigos 4º, 5º, inciso III e § 2º, e 7º da Resolução nº 8/2012-PGJ, de 4.4.2012; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 838/2017-PGJ, de 15.3.2017, que concedeu ao referido servidor o pagamento de 5% (cinco por cento) do adicional de qualificação.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA N° 2546/2020-PGJ, DE 21.7.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5 de maio de 2020,

R E S O L V E :

Conceder à servidora Rafaela Rodrigues Francisco, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, o pagamento de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do adicional de qualificação, a contar de 3.7.2020, nos termos dos artigos 35 e 36, inciso III e § 4º, da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, bem como dos artigos 4º, 5º, inciso III e § 2º, e 7º da Resolução nº 8/2012-PGJ, de 4.4.2012; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 627/2015-PGJ, de 24.3.2015, que concedeu à referida servidora o pagamento de 5% (cinco por cento) do adicional de qualificação.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****AVISO Nº 021/2020-SGP****XXII PROCESSO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), por intermédio da Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** prorrogar pelo prazo de 05 (cinco) meses, a contar de 15/08/2020, o **XXII Processo de Seleção de Estagiários do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, objeto do Edital N.º 001/2019-XXIIPSE-MPMS, publicado no DOMP-MS nº1.949, de 15.04.2019.

Campo Grande, 22 de julho de 2020.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 96/PGJ/2020**

Processo: PGJ/10/2147/2020

Partes:

1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- STILUS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, representada por **Cleber Luiz de Conto**.

Procedimento licitatório: Ata de Registro de Preços nº 14/PGJ/2019 - Pregão Presencial nº 19/PGJ/2019.

Amparo legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993 (e suas alterações).

Objeto: Aquisição de aparelhos de ar condicionado, tipo split (inverter e convencional), serviços de instalação, execução de tubulação e bombas para remoção de condensado, para atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Valor contratual total: R\$ 5.396,00 (cinco mil trezentos e noventa e seis reais), nos termos das Notas de Empenho nº 2020NE000269, nº 2020NE000270 e nº 2020NE000271, datadas de 16.07.2020.

Vigência: 20.07.2020 a 20.07.2021.

Data de assinatura: 20 de julho de 2020.

**EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA****COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****CAMPO GRANDE****EDITAL Nº 005/2020/PA**

A 42ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração de Procedimento Administrativo que está à disposição para consulta de quem possa interessar no seguinte endereço eletrônico: www.mpms.mp.br.

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00002196-9

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: ATACADÃO S.A

Assunto: Fiscalizar e acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos de Inquérito Civil n. 06.2017.00000025-5.

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

ANDRÉIA CRISTINA PERES DA SILVA

Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2020.00002354-5**RECOMENDAÇÃO N. 01/2020**

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 15-agosto-2020, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que a EC n. 107/2020, no art. 1º, § 3º, inciso VIII, autoriza também, desta vez sem necessidade de autorização prévia da Justiça Eleitoral, a publicação de conteúdos relacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, mesmo nos 3 meses anteriores à eleição, ao mesmo tempo que adverte o gestor público quanto à possibilidade de caracterização de conduta abusiva:

“VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de



7.11.2006, no REspe nº 25.748);

CONSIDERANDO que o mesmo art. 73, no inciso VII, c/c o art. 1º, § 3º, inciso VII, da EC n. 107/2020, fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional de 01 de janeiro de 2020 a 15 de agosto de 2020, que não poderá ultrapassar a média dos 2 (dois) primeiros quadrimestres (de janeiro a agosto) dos 3 (três) últimos anos, não se incluindo nos gastos de 2020 somente àqueles que forem previamente autorizados pela Justiça Eleitoral, em eventuais situações de grave e urgente necessidade pública:

“VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral” (EC 107/2020);

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97, descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO, repita-se, que sites, perfis, páginas, ou contas mantidos pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional, que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII, c/c o art. 1º, § 3º, VII e VIII, da EC n. 107/2020;

CONSIDERANDO que, em 2020, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a publicidade institucional desvirtuada, que contemple a promoção pessoal, caracteriza também improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97), por ofensa, principalmente, ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97), além de inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal de Terenos/MS, ao Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores de Terenos/MS, aos Srs. Secretários Municipais de Terenos/MS e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições:

1) Que não permitam, a qualquer tempo (art. 74, da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possa promover pessoas ao eleitorado;

2) Que, a partir de 15-agosto-2020 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, c/c a EC n. 105/2020), não autorize



e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) as que relacionadas ao enfrentamento à COVID-19; (b) nos demais casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; ou (c) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Ressalta-se que, os boletins e as campanhas de combate à Covid-19, que já vem sendo divulgados pelos municípios há vários meses, são naturalmente repercutidos por todos os meios de comunicação locais, sem necessidade de qualquer incremento nesta publicidade, sob pena, inclusive, de configurar conduta abusiva, nos termos do art. 22, da LC n. 64/90;

3) Que, até 14-agosto-2020, cuide da retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência (i) de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que se limitem a identificar o bem ou serviço público, e (ii) de qualquer publicidade relacionada ao enfrentamento da COVID-19, desde que nos limites da informação, educação e orientação social, sem promoção pessoal;

4) Que, de 01 janeiro a 15 agosto de 2020, não permita o incremento da publicidade institucional, cuidando para que a administração não gaste neste período mais do que, em média, gastou com a publicidade nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos anos de 2017, 2018 e 2019, salvo o gasto previamente autorizado pela Justiça Eleitoral.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73, da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, além da cassação do registro ou do diploma, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 aproximadamente). E que o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracterizado o abuso de poder, impõe a inelegibilidade de 8 anos ao agente e também a cassação dos eleitos (art. 74, da Lei n. 9.504/97).

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal de Terenos/MS, o Presidente da Câmara de Vereadores de Terenos/MS e o Procurador-Geral do Município de Terenos/MS, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

FABRÍCIO PROENÇA DE AZAMBUJA
Promotor Eleitoral

CORUMBÁ

EDITAL 0022/2020/05PJ/CBA

Autos de Inquérito Civil nº 06.2020.00000804-4

A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, de Proteção do Patrimônio Público e Social, Defesa do Consumidor, Curadoria dos Registros Públicos e Fundações, torna pública a instauração do Inquérito Civil 06.2020.00000804-4, que se encontra à disposição na Rua América, 1880, Centro, Prédio do Ministério Público Estadual, em Corumbá/MS. O referido procedimento é digital e poderá ser acessado integralmente via internet no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Requerente: Partido Cidadania - Ladário/MS

Requeridos: Município de Ladário/MS

Assunto: Apurar irregularidade no ato de realização de mapeamento habitacional do município de Ladário/MS

Corumbá/MS, 20 de julho de 2020.

LUCIANO BORDIGNON CONTE
Promotor de Justiça

**EDITAL 0023/2020/05PJ/CBA**

Autos de Inquérito Civil nº 06.2020.00000805-5

A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, de Proteção do Patrimônio Público e Social, Defesa do Consumidor, Curadoria dos Registros Públicos e Fundações, torna pública a instauração do Inquérito Civil 06.2020.00000805-5, que se encontra à disposição na Rua América, 1880, Centro, Prédio do Ministério Público Estadual, em Corumbá/MS. O referido procedimento é digital e poderá ser acessado integralmente via internet no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Requerente: Partido Cidadania Ladário

Requeridos: Prefeito Municipal de Ladário, Iranil de Lima Soares

Assunto: Apurar improbidade administrativa perpetrada pelo Prefeito de Ladário, Iranil de Lima Soares, ao estabelecer culto religioso no Município.

Corumbá/MS, 20 de julho de 2020.

LUCIANO BORDIGNON CONTE

Promotor de Justiça

EDITAL 0024/2020/05PJ/CBA

Autos de Inquérito Civil nº 06.2020.00000885-5

A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, de Proteção do Patrimônio Público e Social, Defesa do Consumidor, Curadoria dos Registros Públicos e Fundações, torna pública a instauração do Inquérito Civil 06.2020.00000885-5, que se encontra à disposição na Rua América, 1880, Centro, Prédio do Ministério Público Estadual, em Corumbá/MS. O referido procedimento é digital e poderá ser acessado integralmente via internet no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Requerente: Alessandro Rodrigues Sant'anna

Requeridos: A apurar

Assunto: Apurar eventuais fraudes empreendidas por Milena Damiane Alvarenga da Silva em processos licitatórios realizados pelo Município de Corumbá e suas autarquias/fundações.

Corumbá/MS, 20 de julho de 2020.

LUCIANO BORDIGNON CONTE

Promotor de Justiça

TRÊS LAGOAS**PROTOCOLO: 02.2020.00044029-8****EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 0003/2020/02PJ/TLS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Três Lagoas e por intermédio do Promotor de Justiça signatário, torna público que, não havendo oposição tempestiva e justificada, eliminará os documentos constantes na Lista de Eliminação de Documentos nº 003/2020/02PJ/TLS, nos termos do disposto no art. 12 da Resolução nº 25/2018-PGJ/MPE-MS.

Os interessados, devidamente qualificados e desde que comprovada a legitimidade, poderão, por escrito e de forma juridicamente fundamentada, manifestar oposição ao ato ou requerer o desentranhamento de documentos ou, a suas expensas, cópias de peças dos procedimentos e expedientes, salvo as hipóteses de sigilo previstas em legislação específica.

As eventuais manifestações deverão ser enviadas para o endereço eletrônico da 2ª Promotoria de Justiça de Três Lagoas (2pjtreslagoas@mpms.mp.br) até o 5º (quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Três Lagoas, 16 de julho de 2020.

FERNANDO MARCELO PEIXOTO LANZA

Promotor de Justiça



LISTA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 003/2020/02PJ/TLS

PROVENIÊNCIA/PROCEDÊNCIA: 2ª Promotoria de Justiça de Três Lagoas				
CLASSE. SUBCLASSE	CONTEÚDO INFORMACIONAL	JUSTIFICATIVA DA ELIMINAÇÃO	ANO INICIAL	ANO FINAL
000.003	Ofícios e Correspondências recebidos em julho/2018	Decurso do prazo de guarda previsto na Tabela de Temporalidade (Resolução n. 25/2018-PGJ, de 07/11/2018)	ago/2019	jul/2020
Número da caixa correspondente no arquivo de procedimentos: 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196 e 197 Número da caixa correspondente no arquivo de documentos: 2				
RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO: Débora Duarte Santana, Técnica II Data do preenchimento: 16.07.2020.				

COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

PARANAÍBA

EDITAL Nº 0030/2020/01PJ/PBA

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaíba/MS, torna pública a instauração de IC - Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua José Robalinho da Silva, 215 – Jardim Santa Mônica, Paranaíba-MS.

IC - Inquérito Civil nº 06.2020.00000926-5

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Paulo César Fratin

Assunto: Apurar eventual dano ambiental na Fazenda Córrego Fundo I, localizada neste município.

Paranaíba/MS, 20 de julho de 2020.

JULIANA NONATO

Promotora de Justiça

RIO VERDE DE MATO GROSSO

RECOMENDAÇÃO N.º 0001/2020/21 ZE/RVG

Procedimento Preparatório Eleitoral nº 06.2020.00000752-3

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Dinalva Gomes Viana e Município de Rio Verde de Mato Grosso

Objeto: Apurar a ocorrência de violações ao princípio da impessoalidade, praticadas pela vice-prefeita de Rio Verde de Mato Grosso por meio de rede social e outros meios de comunicação, se utilizando de ações estatais e de pessoas físicas e jurídicas privadas, para promoção pessoal, além de apuração de responsabilidade, como pré-candidata a cargo político nas Eleições de 2020, por propaganda eleitoral em desacordo com a legislação eleitoral, tudo para resguardar a isonomia entre candidatos

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio desta Promotoria Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral, e da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 29, inciso IV da Lei Complementar 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul), e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, no âmbito de atuação eleitoral, o art. 127, *caput*, da CF e, em nível infraconstitucional, pelo art. 72 da LC nº 75/1993, estabelecem que a atuação do Ministério Público ocorrerá em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, sendo o objetivo da instituição “a proteção da isonomia de igualdade entre os candidatos e da



legitimidade do pleito" (ZILIO, Rodrigo Lópes. Direito Eleitoral. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 70);

CONSIDERANDO que as normas vigentes visam garantir a soberania popular, o devido processo legal eleitoral, o exercício do sufrágio sem vícios e, desta forma, o princípio democrático, com igualdade de oportunidade entre os candidatos;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97, descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO, repita-se, que sites, perfis, páginas, ou contas mantidos pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional, que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII, c/c o art. 1º, § 3º, VII e VIII, da EC n. 107/2020;

CONSIDERANDO que, em 2020, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a publicidade institucional desvirtuada, que contemple a promoção pessoal, caracteriza também improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97), por ofensa, principalmente, ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97), além de inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 15-agosto-2020, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado;

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que a EC n. 107/2020, no art. 1º, § 3º, inciso VIII, autoriza também, desta vez sem necessidade de autorização prévia da Justiça Eleitoral, a publicação de conteúdos relacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, mesmo nos 3 meses anteriores à eleição, ao mesmo tempo que adverte o gestor público quanto à possibilidade de caracterização de conduta abusiva:

“VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia,



resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748);

CONSIDERANDO que o mesmo art. 73, no inciso VII, c/c o art. 1º, § 3º, inciso VII, da EC n. 107/2020, fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional de 01 de janeiro de 2020 a 15 de agosto de 2020, que não poderá ultrapassar a média dos 2 (dois) primeiros quadrimestres (de janeiro a agosto) dos 3 (três) últimos anos, não se incluindo nos gastos de 2020 somente àqueles que forem previamente autorizados pela Justiça Eleitoral, em eventuais situações de grave e urgente necessidade pública:

“VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral” (EC 107/2020);

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

CONSIDERANDO que DINALVA GOMES VIANA exerce, atualmente, o mandato de vice-prefeita de Rio Verde de Mato Grosso/MS, bem como anunciou pré-candidatura ao cargo de Prefeita de Rio Verde de Mato Grosso/MS, tratando-se de informação pública e notória que consta também de relatório de informação juntado aos autos de procedimento preparatório eleitoral já mencionado:

CONSIDERANDO o recebimento de múltiplas denúncias anônimas, indicando que DINALVA GOMES VIANA, está se utilizando tanto do *site* oficial da Prefeitura de Rio Verde de Mato Grosso/MS, quanto de página na rede social *Facebook* para realizar publicações de vídeos institucionais de autopromoção, em desrespeito ao princípio da impessoalidade previsto na Constituição federal, à legislação eleitoral, e à igualdade de oportunidade entre candidatas;

CONSIDERANDO o teor de 3 (três) relatórios de informação elaborados no âmbito desta Promotoria de Justiça, além de observação diária por este subscritor do que está sendo divulgado pelos meios públicos de comunicação, e a constatação da existência de publicações institucionais, no site da Prefeitura de Rio Verde de Mato Grosso/MS, que possuem o *slogan* de campanha da pré-candidatura de DINALVA GOMES VIANA, “É HORA DE AVANÇAR. AVANÇAR COM RESPONSABILIDADE”, e que possuem efeito prático de autopromoção, sem acrescentar nenhuma informação relevante à sociedade;

CONSIDERANDO a existência da página “Vice-Prefeita/Dinalvinha Viana” na rede social, classificada como “organização governamental” e criada no dia 2 de junho de 2016, que tem como objetivo “*divulgar os trabalhos prestados pela vice-prefeita Dinalvinha Viana*”, repleta de publicações tanto com caráter de promoção pessoal, quanto de informações oficiais que deveriam ser publicadas em páginas oficiais do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e não no perfil de DINALVA GOMES VIANA, tendo sido constatada evidente confusão entre a comunicação institucional (publicidade oficial) e a propaganda pessoal da pré-candidata;

CONSIDERANDO a existência de publicações (textos, fotos e vídeos) no perfil de Dinalva Gomes Viana que, à primeira vista, se tratam de comunicação oficial sobre projetos sociais, inclusive com nome e brasão do Município de Rio Verde de Mato Grosso, mas que, em seu conteúdo, estão repletos de fotos com foco específico na pessoa de Dinalva Gomes Viana, além de alusão ao “projeto da Dinalvinha”, personificando em favor da vice-prefeita projetos executados pelo município, com recursos públicos e atuação de voluntários ou servidores, destacando-se que, mesmo projetos existentes há anos, foram objeto de publicidade recente nos últimos meses do ano de 2020, caracterizada prática sistemática e em evidente excesso;

CONSIDERANDO que foi recebida nova denúncia anônima, contendo a alegação de que Dinalva Gomes Viana continua realizando propaganda de autopromoção no *Facebook*, agora sobre aquisição de ambulâncias, o que foi



confirmado por relatório de informação elaborado pela equipe desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”;

CONSIDERANDO que tais princípios visam resguardar o interesse público na tutela dos bens da coletividade, sendo que, dentre eles, os princípios da moralidade e da impessoalidade exigem que o agente público paute sua conduta por padrões éticos que têm por fim último alcançar a consecução do bem comum, proibido o uso do patrimônio público para a busca de interesses pessoais, independentemente da esfera de poder em que atue;

CONSIDERANDO que, o princípio da impessoalidade, exige do administrador que seus atos administrativos sejam atribuídos ao ente administrativo, neste caso, o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e não à pessoa do administrador, o qual é mero instrumento da execução das finalidades estatais, nos limites da legislação brasileira;

CONSIDERANDO de acordo com o §1º do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade é igualmente reforçado pela norma do art. 37, §6º, da Constituição, o qual instituiu a responsabilidade patrimonial objetiva das pessoas jurídicas de direito público, bem como de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros;

CONSIDERANDO que será ilícito qualquer artifício, subterfúgio ou engodo empregado para se burlar a vedação constitucional, ainda que a atividade-meio, ao ser analisada de forma dissociada do fim almejado, seja aparentemente lícita¹;

CONSIDERANDO que a violação ao princípio da impessoalidade caracteriza improbidade administrativa, consoante Lei n. 8.429/1992²;

CONSIDERANDO que o STF confirmou a prática de infração penal (art. 1º, II, do Decreto-Lei n.201/1967) na conduta do Prefeito Municipal que, além da publicação em “informativo especial” de jornal do Estado, de fotos e reportagens das obras realizadas, ainda insere, de forma destacada uma “mensagem do Prefeito Municipal”, com sua foto, em que volta a citar as obras realizadas pela sua administração, o que é um claro indicativo do seu intuito de promoção pessoal (2ª T., HC n. 82.426-9, rel. Min. Gilmar Mendes, j. Em 8/6/2004, DJU de 19/11/2004).

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal também visualizou afronta à impessoalidade na possibilidade de vinculação do conteúdo da propaganda institucional ao partido político a que pertença o titular do cargo público³.

CONSIDERANDO que os fatos verificados caracterizam um processo sistemático de marketing eleitoral, pois, não obstante levadas a cabo em plataformas oficiais e institucionais, de controle e responsabilidade do Município, o contexto evidencia: a) personificação determinada e com exclusividade; b) processo de marketing político prematuro, o que poderá ser objeto de demanda específica; c) alavancagem da imagem de determinada agente pública; c) uso de mídia oficial, dotada de credibilidade perante a população; d) publicidade institucional transcendendo o aspecto informativo; tudo isso em confronto com a lisura e isonomia do processo eleitoral, em especial pelo fato de que os demais candidatos não dispõem da estrutura do governo para semelhante tipo de conduta;

¹ GARCIA, Emerson. Improbidade Administrativa / Emerson Garcia, Rogério Pacheco Alves. – 9. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 552-553.

² GARCIA, Emerson. Improbidade Administrativa / Emerson Garcia, Rogério Pacheco Alves. – 9. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 554.

³ Recurso Extraordinário 191668 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 15/04/2008, Publicação: 30/05/2008, Órgão julgador: Primeira Turma Publicação DJe-097 DIVULG 29-05-2008, PUBLIC 30-05-2008)

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. **Decisão: A Turma negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. **UNÂNIME.** (...)**



CONSIDERANDO que o art. 237 do Código Eleitoral interdita "o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto", conduta que implica que podem provocar as consequências referidas no art. 222 do referido Código, vale dizer, anulabilidade da votação;

CONSIDERANDO que o art. 19 e seu parágrafo único da Lei Complementar 64/1990 (Inelegibilidades) impõem a apuração de transgressões referentes à origem de valores pecuniários, abuso de poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto;

CONSIDERANDO que o art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990 (Inelegibilidades) atribui como consequência (i) a inelegibilidade para o caso de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou, ainda, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, desde que as circunstâncias sejam graves; e (ii) cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul de que "A publicação de farto material publicitário, de cunho institucional, no período de março a junho do ano em que realizada a eleição, através de site oficial e conta de facebook da prefeitura municipal, promovendo a pessoa do prefeito, candidato à reeleição, com associação massiva da imagem pessoal e nome do agente, bem como a propósito de fixar, na mente do eleitorado, suas qualidades de bom administrador com as ações, programas e serviços da administração, sem qualquer caráter informativo ou de orientação/comunicação oficial, além de reproduzir os principais pontos da proposta de campanha para a reeleição, configura, além da conduta vedada, também abuso de poder político ou de autoridade." (RECURSO ELEITORAL n 24258, ACÓRDÃO n 7791 de 09/04/2013, Relator(aqwe) ELTON LUÍS NASSER DE MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 793, Data 15/04/2013, Página 07/08). Igualmente: TRE-RJ, RECURSO ELEITORAL n 167708, ACÓRDÃO de 24/10/2016, Relator MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 289, Data 26/10/2016, Página 27/33;

CONSIDERANDO que, conceitualmente, o *"Abuso do poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do munus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade."* (COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 384);

CONSIDERANDO que a jurisprudência nem sequer exige a participação ou anuência do beneficiado: "Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou, o que teria ocorrido na espécie, segundo o Tribunal a quo." (Recurso Especial Eleitoral nº 3888128, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/04/2011, Página 45), e a doutrina ensina que, mesmo fatos que ocorram em período anterior ao início do processo eleitoral, podem ser caracterizado como abuso de poder" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 765).

CONSIDERANDO que a ocorrência dos fatos em data anterior ao início do processo eleitoral pode caracterizar o ato abusivo, ou seja, *"os fatos debatidos na demanda [refere-se à AIJE] tanto podem ter ocorrido antes como depois do início do processo eleitoral (início esse que coincide com o período das convenções partidárias). Em verdade, não há um marco temporal a partir do qual se possa qualificar os fatos como abusivos e, pois, ilícitos. Assim, mesmo que o evento ocorra em período anterior ao início do processo eleitoral, pode ser caracterizado como abuso de poder"* (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 765).

CONSIDERANDO ainda a necessidade de uma atuação preventiva do Ministério Público na proteção da igualdade de condições entre candidatos ao próximo pleito eleitoral, do patrimônio público, e dos princípios que regem à administração pública, sobretudo impessoalidade, legalidade e da moralidade administrativa, e para tanto evitar quanto afastar alegação de mero erro ou ignorância acerca destes princípios e obrigações jurídicas deles decorrentes por parte do prefeito e da vice-prefeita de Rio Verde de Mato Grosso/MS, sem prejuízo da repressão aos atos ilícitos que já tenham sido praticados;

RECOMENDA à vice-prefeita e pré-candidata ao pleito eleitoral de 2020, DINALVA GOMES VIANA, que:

1) Se abstenha, imediatamente, de realizar a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possa se autopromover ou promover pessoas ao eleitorado; estando proibidas, por exemplo, múltiplas fotos de sua pessoa em vídeos institucionais para evidente autopromoção, foco de vídeos institucionais em sua pessoa sem nenhum motivo de interesse público, utilização de slogan eleitoral *"É HORA*



DE AVANÇAR, AVANÇAR COM RESPONSABILIDADE” junto a materiais de divulgação institucional da Prefeitura, entre outras condutas similares;

2) Se abstenha de utilizar o trabalho de servidores públicos para gestão de sua página “Vice-Prefeita/Dinalvinha Viana” na rede social *Facebook*, devendo custear a confecção de seu material em rede social com recursos próprios, sempre observados os prazos e a forma da legislação eleitoral em todos os seus termos, e prestadas contas também conforme legislação eleitoral, lembrando-se que o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente ocorrerá após o dia 26 de setembro de 2020;

3) Que, a partir de 15-agosto-2020 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, c/c a EC n. 105/2020), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) as que relacionadas ao enfrentamento à COVID-19; (b) nos demais casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; ou (c) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Ressalta-se que, os boletins e as campanhas de combate à Covid-19, que já vem sendo divulgados pelos municípios há vários meses, são naturalmente repercutidos por todos os meios de comunicação locais, sem necessidade de qualquer incremento nesta publicidade, sob pena, inclusive, de configurar conduta abusiva, nos termos do art. 22, da LC n. 64/90;

4) não realize a veiculação de publicidade institucional com símbolos, imagens, inclusive de agentes públicos ou terceiros, slogans, frases de efeito não relacionadas com símbolos oficiais do município, pois caracteriza ofensa ao princípio da impessoalidade;

5) não realize a veiculação de publicidade institucional com exposição e exaltação de agentes públicos ou terceiros, com efeito prático de alavancagem da imagem pessoal;

6) Se abstenha de promover a distribuição gratuita de bens valores ou benefícios, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou programas autorizados em lei (avisada esta Promotoria Eleitoral com antecedência para fiscalização, e com entrega por servidores sem a presença de pré-candidatos), e já em execução orçamentária no exercício anterior, bem como promover a qualquer tempo a publicidade/publicação desses atos;

7) não realize propaganda extemporânea, ainda que de forma subliminar, disfarçada ou dissimulada, que sugira planos e projetos futuros, enaltecimento de obras ou realizações e, em mídias oficiais, enaltecimento de sua potencial candidatura para cargo eletivo, lembrando-se que o período de campanha eleitoral ocorrerá após 26 de setembro de 2020, inclusive na internet.

8) Se abstenha de fazer ou permitir uso promocional da aquisição de bens públicos com o objetivo de beneficiar sua candidatura;

Deverá a destinatária da presente Recomendação, informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento desta Recomendação, as providências adotadas e se houve acatamento ou não dos itens desta recomendação. Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público Estadual adotará medidas legais a fim de assegurar a sua implementação.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73, da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, além da cassação do registro ou do diploma, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 aproximadamente). E que o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), pode vir a caracterizar abuso de autoridade, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou diploma (art. 74, da Lei n. 9.504/97).

Por fim, a presente recomendação não exclui ou impede a propositura de eventuais medidas judiciais, por parte do Ministério Público, em face de atos anteriormente praticados em desacordo com a legislação.

DETERMINAÇÕES AO APOIO:

- 1) Expeça-se ofício à destinatária da recomendação, encaminhando-a;
- 2) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
- 3) Realizem-se as movimentações e lançamentos necessários no sistema;
- 4) Venham os autos conclusos no término do prazo da resposta, hipótese na qual deverá ser certificado o recebimento do ofício e seu não atendimento. Aportando resposta nesta Promotoria de Justiça, junte-se aos autos e faça conclusão.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 16 de julho de 2020.

MATHEUS CARIM BUCKER
Promotor Eleitoral

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2020.00002377-8****RECOMENDAÇÃO N.º 0002/2020/21 ZE/RVG**

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 15-agosto-2020, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que a EC n. 107/2020, no art. 1º, § 3º, inciso VIII, autoriza também, desta vez sem necessidade de autorização prévia da Justiça Eleitoral, a publicação de conteúdos relacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, mesmo nos 3 meses anteriores à eleição, ao mesmo tempo que adverte o gestor público quanto à possibilidade de caracterização de conduta abusiva:

“VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no RESpe nº 25.748);

CONSIDERANDO que o mesmo art. 73, no inciso VII, c/c o art. 1º, § 3º, inciso VII, da EC n. 107/2020, fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional de 01 de janeiro de 2020 a 15 de agosto de 2020, que não poderá ultrapassar a média dos 2 (dois) primeiros quadrimestres (de janeiro a agosto) dos 3 (três) últimos anos, não se incluindo nos gastos de 2020 somente àqueles que forem previamente autorizados pela Justiça Eleitoral, em eventuais situações de grave e urgente necessidade pública:

“VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral” (EC 107/2020);

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97, descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO, repita-se, que sites, perfis, páginas, ou contas mantidos pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas,



serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional, que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII, c/c o art. 1º, § 3º, VII e VIII, da EC n. 107/2020;

CONSIDERANDO que, em 2020, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a publicidade institucional desvirtuada, que contemple a promoção pessoal, caracteriza também improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97), por ofensa, principalmente, ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97), além de inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições:

1) Que não permitam, a qualquer tempo (art. 74, da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possa promover pessoas ao eleitorado;

2) Que, a partir de 15-agosto-2020 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, c/c a EC n. 105/2020), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) as que relacionadas ao enfrentamento à COVID-19; (b) nos demais casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; ou (c) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Ressalta-se que, os boletins e as campanhas de combate à Covid-19, que já vem sendo divulgados pelos municípios há vários meses, são naturalmente repercutidos por todos os meios de comunicação locais, sem necessidade de qualquer incremento nesta publicidade, sob pena, inclusive, de configurar conduta abusiva, nos termos do art. 22, da LC n. 64/90;

3) Que, até 14-agosto-2020, cuide da retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência (i) de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que se limitem a identificar o bem ou serviço público, e (ii) de qualquer publicidade relacionada ao enfrentamento da COVID-19, desde que nos limites da informação, educação e orientação social, sem promoção pessoal;

4) Que, de 01 janeiro a 15 agosto de 2020, não permita o incremento da publicidade institucional, cuidando para que a administração não gaste neste período mais do que, em média, gastou com a publicidade nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos anos de 2017, 2018 e 2019, salvo o gasto previamente autorizado pela Justiça Eleitoral.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73, da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, além da cassação do registro ou do diploma, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 aproximadamente). E que o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracterizado o abuso de poder, impõe a inelegibilidade de 8 anos ao agente e também a cassação dos eleitos (art. 74, da Lei n. 9.504/97).



Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 16 de julho de 2020.

MATHEUS CARIM BUCKER
Promotor Eleitoral

SIDROLÂNDIA

EDITAL Nº 010/2020/02PJ/SDN

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sidrolândia/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil abaixo especificado. O referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet (mediante senha que pode ser obtida nesta promotoria de Justiça), no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo> e ficará à disposição de eventuais interessados na rua Espírito Santo, nº 1383, em Sidrolândia/MS.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000934-3.

Requerente: Ministério Público Estadual;

Requerido: Município de Sidrolândia.

Assunto: "Apurar as irregularidades do funcionamento da UPA24h de Sidrolândia/MS constatadas pelo Conselho Regional de Medicina – CRM (Relatório de Vistoria 87/2020/MS de 06.05.2020), bem como o regular atendimento durante o período de pandemia COVID-19".

Sidrolândia/MS, 21 de julho de 2020.

JANELI BASSO
Promotora de Justiça

COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

BRASILÂNDIA

EDITAL N. 0001/2020/41ZE/BRS

A Promotoria de Justiça Eleitoral da Comarca de Brasilândia/MS, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo abaixo especificado. O referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet (mediante senha que pode ser obtida nesta promotoria de Justiça), no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo> e ficará à disposição de eventuais interessados na Rua Raimundo Assis de Alencar, nº 1075, Centro - Brasilândia/MS.

Procedimento Administrativo Eleitoral nº 09.2020.00002396-7

Requerente: Promotoria de Justiça Eleitoral

Requeridos: a apurar

Assunto: acompanhar a (i)legalidade das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha e outras vedações de propaganda ou publicidade nas Eleições 2020.

Brasilândia/MS, 20 de julho de 2020.

ADRIANO BARROZO DA SILVA
Promotor de Justiça Eleitoral

**EDITAL N. 0002/2020/4IZE/BR**

A Promotoria de Justiça Eleitoral da Comarca de Brasilândia/MS, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo abaixo especificado. O referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet (mediante senha que pode ser obtida nesta promotoria de Justiça), no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo> e ficará à disposição de eventuais interessados na Rua Raimundo Assis de Alencar, nº 1075, Centro - Brasilândia/MS.

Procedimento Administrativo Eleitoral nº 09.2020.00002393-4

Requerente: Promotoria de Justiça Eleitoral

Requeridos: a apurar

Assunto: acompanhar a (i)legalidade das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha e outras vedações de propaganda ou publicidade nas Eleições 2020, na comarca de Santa Rita do Pardo/MS.

De Brasilândia/MS para Santa Rita do Pardo/MS 20 de julho de 2020.

ADRIANO BARROZO DA SILVA

Promotor de Justiça Eleitoral

DOIS IRMÃOS DO BURITI

EDITAL Nº 0010/2020/PJ/DIB/2020/PJ/ DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS

A Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua Reginaldo Lemes da Silva, 763, Centro, Dois Irmãos do Buriti, CEP 79215-000.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000723-4

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Edson Gonçalves de Matos

Assunto: Apurar desmatamento de 64,82 hectares na bacia hidrográfica do Rio Paraguai, na Fazenda Fartura, em Dois Irmãos do Buriti/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Pareceres n. 785/17/NUGEO (Operação Cervo-do-Pantanal - 2013/2015) e n. 181/20/CEIPPAM.

Dois Irmãos do Buriti/MS, 29 de maio de 2020.

BIANKA M. A. MENDES.

Promotora de Justiça em substituição legal.